

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

www.capanema.pr.gov.br

CAPANEMA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.





EXPEDIENTE

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

DIREÇÃO: Roseli Salvador Weissheimer

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Vitória Lovera Marostega

APOIO TÉCNICO: Diego Stefano Junges e Pedro Augusto Gluszewicz Santana

PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP: 85.760-000

Fone: (46) 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br

Capanema - Paraná

Prefeito Municipal: Neivor Kessler

Vice-Prefeito Municipal: Edemir Zandomênic Junior

Chefe de Gabinete: Roseli Salvador Weissheimer

Procurador-Geral: Orlandino Prause da Silva Junior

Controladora Geral do Município: Jeandra Wilmsen

Secretário da Fazenda Pública: Alecxandro Noll

Secretária de Logística e Contratações: Carolina Weissheimer

Secretária de Administração Interina: Carolina Weissheimer

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente: Airton Marcelo Barth

Secretária de Educação e Cultura: Adriana Magnanti Lassig

Secretário de Esporte e Lazer: Anderson Ricardo Nodari

Secretária da Família e Evolução Social: Izoete Aparecida Walker

Secretário de Infraestrutura e Urbanismo Interino: Jair Canci

Secretário de Saúde: Magaiver Rodrigo Felipsen

Secretário de Viação e Obras: Valdir Luft

Secretário de Aceleração Econômica e Inovação: Roque Osmar

Pompermaier

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85.760-000

Fone: (46) 3552-1596

E-mail: secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br

Capanema - Paraná

Vereador: Dirceu Alchieri - Presidente

Vereador: Geancarlo Denardin - Vice-Presidente

Vereadora: Ivone Maria Natal da Silva - 1º Secretária

Vereadora: Edna Aparecida Tavares - 2º Secretária

Vereador: André Luiz Drebes

Vereador: Edson Wilmsen

Vereadora: Eduarda Soares Tortora

Vereador: Ercio Marques Schappo

Vereador: Jilmar Jablonski

Vereador: Sergio Ullrich

Vereador: Valdomiro Brizola

ATOS LICITATÓRIOS

4º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 72/2024.

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no CNPJ sob o nº 75.972.760/0001-60, com sede na Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1.080, Centro, CEP 85.760-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, o sr. Neivor Kessler, firma o presente apostilamento a Ata de Registro de Preços nº 72/2024 do PREGÃO

PRESENCIAL 08/2024, celebrado com a pessoa jurídica e o(a) GELSON ASTOR MORE, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 14.019.100/0001-74, sediado(a) no seguinte endereço: RUA PARAÍBA, 968 - CEP: 85760000 - BAIRRO: CENTRO, no Município de Capanema/PR, com o seguinte endereço eletrônico: fronteiraiguacu@hotmail.com, e com o seguinte contato telefônico e WhatsApp: (46) 3552-1687, a seguir denominado CONTRATADO, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a). GELSON ASTOR MORE, CPF Nº 001.095.479-18, com função de: Representante Legal, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

a) Inclusão de veículos ao Lote 16 da Ata de Registro de Preços

Em conformidade com o processo de revisão e atualização da Ata de Registro de Preço, e considerando a necessidade de inclusão de um novo veículo que não estava previamente previsto no Termo de Referência, informamos a adição do seguinte maquinário ao lote 16:

1) MICRO-ÔNIBUS

- Marca e Modelo: MARCOPOLO/VOLARE V10L R

- RENAVAM: 01452742526

- Chassi: 93PBF8936TC103743

- Placa: TBV-1J35

- Ano/Modelo: 2025/2026

- Cor: Prata

- Número de Patrimônio: 22.006

b) Inclusão de veículos ao Lote 14 da Ata de Registro de Preços

Em conformidade com o processo de revisão e atualização da Ata de Registro de Preço, e considerando a necessidade de inclusão de um novo veículo que não estava previamente previsto no Termo de Referência, informamos a adição do seguinte maquinário ao lote 14:

1) VAN (AMBULÂNCIA)

- Marca e Modelo: I/M. BENZ 417 RR AMB

- RENAVAM: 01430456571

- Chassi: 8AC907643SE252814

- Placa: TBE-1A27

- Ano/Modelo: 2025/2026

- Cor: Vermelha

- Número de Patrimônio: 21.901

Estes veículos não foram incluídos anteriormente no Termo de Referência, pois sua aquisição ocorreu no Pregão Eletrônico 13/2025, e cedidos pelo estado no ano de 2025, haja vista a realização do pregão para fornecimento de peças ter ocorrido no ano de 2024.

Assim, ele estão sendo incorporados ao Lote 16 e 14, que correspondem às marcas MARCOPOLO, modelo VOLARE e MERCEDEZ-BENZ, respectivamente, conforme a Ata de Registro de Preços estabelecida com o fornecedor.

A inclusão destes veículos visam garantir a adequação da frota e o atendimento pleno das necessidades previstas no contrato a secretaria demandante.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas na Ata de Registro de Preços firmada, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este instrumento.

Município de Capanema, **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao(s) 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

4º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE

PREÇOS Nº 73/2024.

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no CNPJ sob o nº 75.972.760/0001-60, com sede na Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, no 1.080, Centro, CEP 85.760-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, o sr. Neivor Kessler, firma o presente apostilamento a Ata de Registro de Preços nº 73/2024 celebrado com a pessoa jurídica e o(a) DSC AUTO PECAS EIRELI, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 23.656.004/0001-28, sediado(a) no seguinte endereço: AV BRASIL, 1161 - CEP: 85760000 - BAIRRO: CENTRO, no Município de Capanema/PR, com o seguinte endereço eletrônico: copini@ampnet.com.br / dscautomecanica@hotmail.com, e com o seguinte contato telefônico e WhatsApp: (46) 3552- 2995, a seguir denominado CONTRATADO, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a). DEONILDA

SALETE ZANARDI, CPF Nº 788.281.809-78, com função de: Representante Legal, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**a) Inclusão de veículos ao Lote 01 da Ata de Registro de Preços**

Em conformidade com o processo de revisão e atualização da Ata de Registro de Preço, e considerando a necessidade de inclusão de dois novos veículos que não estavam previamente previstos no Termo de Referência, informamos adição dos seguintes automóveis ao lote 01:

1) VEÍCULO:

- Marca e Modelo: FIAT STRADA FREEDOM CD13
- RENAVAM: 01460911820
- Chassi: 9BD281BKPT9976282
- Placa: TBZ-5A33
- Ano/Modelo: 2025/2026
- Cor: Branca
- Número de Patrimônio: 22.177

1) VEÍCULO:

- Marca e Modelo: FIAT STRADA FREEDOM CD13
- RENAVAM: 01462553785
- Chassi: 9BD281BKPT9955201
- Placa: UAT-2H91
- Ano/Modelo: 2025/2026
- Cor: Branca
- Número de Patrimônio: 22.198

b) Inclusão de veículos ao Lote 05 da Ata de Registro de Preços

Em conformidade com o processo de revisão e atualização da Ata de Registro de Preço, e considerando a necessidade de inclusão de dois novos veículos que não estavam previamente previstos no Termo de Referência, informamos a adição dos seguintes automóveis ao lote 05:

1) VEÍCULO:

- Marca e Modelo: HYUNDAI/HB20 1.0M COMFORT
- RENAVAM: 01439356790
- Chassi: 9BHCU51FASP693984
- Placa: TBK-3H48
- Ano/Modelo: 2025/2025
- Cor: Cinza
- Número de Patrimônio: 22.177

c) Inclusão de veículos ao Lote 11 da Ata de Registro de Preços

Em conformidade com o processo de revisão e atualização da Ata de Registro de Preço, e considerando a necessidade de inclusão de dois novos veículos que não estavam previamente previstos no Termo de Referência, informamos a adição dos seguintes automóveis ao lote 11:

1) VEÍCULO:

- Marca e Modelo: RENAULT/MASTER INOVA BUS
- RENAVAM: 01437702861
- Chassi: 93YF6200XSJ123161
- Placa: TBJ-5B14
- Ano/Modelo: 2024/2025
- Cor: Branca
- Número de Patrimônio: 21.755

2) VEÍCULO

- Marca e Modelo: RENAULT/MASTER TECFORM EM
- RENAVAM: 01456636496
- Chassi: 93YF62S07TJ211583
- Placa: UAX-0E86
- Ano/Modelo: 2025/2026
- Cor: Branca
- Número de Patrimônio: 22.100

Esses veículos não foram incluídos anteriormente no Termo de Referência, pois foram adquiridos nos pregões eletrônicos 13/2025, 23/2025, 31/2025 e 35/2025. Assim, estão sendo incorporados ao Lote 01, que corresponde à marca FIAT, modelo STRADA, ao Lote 05 que corresponde à marca HYUNDAI, modelo HB-20 e ao Lote 11, que corresponde a VANS E AMBULÂNCIAS, modelo RENAULT/MASTER, conforme o contrato estabelecido com o fornecedor. A inclusão destes veículos visam garantir a adequação da frota e o atendimento pleno das necessidades previstas no contrato a secretaria demandante.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas na Ata de Registro de Preços firmada, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este instrumento.

Município de Capanema, **Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono**, ao(s) 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de análise administrativa acerca da Concorrência Pública nº 01/2026, cujo objeto era **PAVIMENTAÇÃO SOBRE PEDRAS IRREGULARES DE VIAS URBANAS EM CBUQ, 19.577,11M2, INCLUINDO SERVIÇOS PRELIMINARES, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, BASE E SUB-BASE, REVESTIMENTO, MEIO-FIO COM SARJETA, SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ENSAIOS TECNOLÓGICOS E PLACA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, EM ATENDIMENTO AO SAM 53/PRIORIDADE 65 DO PARANACIDADE**, instaurada por este ente público com o objetivo de promover a contratação de serviços/obras de interesse da Administração, nos termos dos respectivos editais.

No curso regular dos procedimentos, os autos foram submetidos à apreciação técnica do Paranacidade, órgão de apoio e assessoramento especializado, especialmente no que se refere à conformidade dos instrumentos convocatórios com as normas técnicas, legais e administrativas aplicáveis aos convênios e financiamentos sob sua supervisão. Em resposta, foi emitido parecer técnico desfavorável, apontando inconsistências relevantes nos editais, capazes de comprometer a legalidade, a competitividade do certame e, sobretudo, a segurança jurídica do procedimento e de eventual contratação dele decorrente.

A licitação constitui procedimento administrativo formal, orientado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como pelos princípios específicos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos sempre que verificada a existência de ilegalidade, irregularidade ou inconveniência administrativa, conforme consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade evidencia a existência de vícios relevantes nos instrumentos convocatórios,



especialmente quanto à padronização exigida, à compatibilidade técnica e à aderência aos modelos oficialmente recomendados para projetos dessa natureza.

Dessa forma, a revogação dos procedimentos licitatórios em questão mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, permitindo à Administração sanar as falhas identificadas antes da publicação de novo edital, preservando a regularidade, a transparência e a segurança jurídica.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da autotutela administrativa e do interesse público, DECIDO:

1. **REVOGAR** a Concorrência Pública nº 01/2026, em razão do parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos procedimentos licitatórios ora revogados, observadas as formalidades legais;
3. **DETERMINAR**, ainda, que a elaboração de novo edital para futura deflagração de certame observe o modelo disponibilizado pelo Paranacidade, bem como todas as orientações técnicas e normativas por ele expedidas, como condição prévia à sua publicação;
4. **DETERMINAR** que os setores competentes promovam a readequação dos documentos técnicos, jurídicos e administrativos necessários, submetendo-os previamente à análise e validação técnica, a fim de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas.

Publique-se. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono*, em 2 de março de 2026.



NEIVOR KESSLER 74652885920
Data: 02/03/2026 17:26
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se da análise administrativa das Concorrência Pública nº 05/2026, instauradas por esta Administração com vistas à contratação de serviços/obras de interesse público, conforme especificações constantes dos respectivos editais.

Após a publicação do edital, verificou-se a necessidade de promover ajustes e adequações nos instrumentos convocatórios, especialmente para assegurar plena conformidade com as normas técnicas, legais e administrativas aplicáveis, bem como alinhamento às orientações expedidas pelo Paranacidade, órgão técnico de referência para projetos dessa natureza.

A suspensão temporária das Concorrências nº 05 e 06/2026 revela-se medida adequada, proporcional e juridicamente segura, pois tem como finalidade exclusiva viabilizar a revisão e republicação do edital, com as correções técnicas e formais indispensáveis, sem prejuízo definitivo ao objeto pretendido pela Administração. Constitui providência saneadora, destinada a preservar o certame e evitar vícios futuros que possam culminar em nulidade ou judicialização do processo.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da autotutela administrativa, da eficiência e do interesse público, DECIDO:

1. **SUSPENDER a Concorrência Pública nº 05/2026**, a partir da presente data, com a finalidade específica de promover ajustes e adequações nos respectivos editais;
2. **DETERMINAR** que os setores técnicos e jurídicos competentes procedam à revisão integral dos instrumentos convocatórios, promovendo as correções necessárias para assegurar plena conformidade legal, técnica e administrativa;
3. **DETERMINAR**, após a conclusão das adequações, a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com a reabertura dos prazos legais, garantindo-se a ampla publicidade e a observância do princípio da competitividade;
4. **DETERMINAR** que todos os atos praticados até o momento sejam preservados, naquilo que não conflitarem com o novo edital a ser republicado, evitando-se retrabalho administrativo desnecessário.



Publique-se. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada
Parque Caminho do Colono*, em 2 de março de 2026.



NEIVOR KESSLER, 74652885920
Data: 02/03/2026 17:30
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se da análise administrativa das Concorrência Pública nº 06/2026, instauradas por esta Administração com vistas à contratação de serviços/obras de interesse público, conforme especificações constantes dos respectivos editais.

Após a publicação do edital, verificou-se a necessidade de promover ajustes e adequações nos instrumentos convocatórios, especialmente para assegurar plena conformidade com as normas técnicas, legais e administrativas aplicáveis, bem como alinhamento às orientações expedidas pelo Paranacidade, órgão técnico de referência para projetos dessa natureza.

A suspensão temporária das Concorrências nº 05 e 06/2026 revela-se medida adequada, proporcional e juridicamente segura, pois tem como finalidade exclusiva viabilizar a revisão e republicação do edital, com as correções técnicas e formais indispensáveis, sem prejuízo definitivo ao objeto pretendido pela Administração. Constitui providência saneadora, destinada a preservar o certame e evitar vícios futuros que possam culminar em nulidade ou judicialização do processo.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da autotutela administrativa, da eficiência e do interesse público, DECIDO:

1. **SUSPENDER a Concorrência Pública nº 06/2026**, a partir da presente data, com a finalidade específica de promover ajustes e adequações nos respectivos editais;
2. **DETERMINAR** que os setores técnicos e jurídicos competentes procedam à revisão integral dos instrumentos convocatórios, promovendo as correções necessárias para assegurar plena conformidade legal, técnica e administrativa;
3. **DETERMINAR**, após a conclusão das adequações, a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com a reabertura dos prazos legais, garantindo-se a ampla publicidade e a observância do princípio da competitividade;
4. **DETERMINAR** que todos os atos praticados até o momento sejam preservados, naquilo que não conflitarem com o novo edital a ser republicado, evitando-se retrabalho administrativo desnecessário.



Publique-se. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada
Parque Caminho do Colono*, em 2 de março de 2026.



NEIVOR KESSLER 74652885920
Data: 02/03/2026 17:30
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de análise administrativa acerca da Concorrência Pública nº 10/2025, cujo objeto era **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS EM CBUQ COM 23.550,20 M2 EM ATENDIMENTO AO SAM 50/PARANACIDADE**, instaurada por este ente público com o objetivo de promover a contratação de serviços/obras de interesse da Administração, nos termos dos respectivos editais.

No curso regular dos procedimentos, os autos foram submetidos à apreciação técnica do Paranacidade, órgão de apoio e assessoramento especializado, especialmente no que se refere à conformidade dos instrumentos convocatórios com as normas técnicas, legais e administrativas aplicáveis aos convênios e financiamentos sob sua supervisão. Em resposta, foi emitido parecer técnico desfavorável, apontando inconsistências relevantes nos editais, capazes de comprometer a legalidade, a competitividade do certame e, sobretudo, a segurança jurídica do procedimento e de eventual contratação dele decorrente.

A licitação constitui procedimento administrativo formal, orientado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como pelos princípios específicos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos sempre que verificada a existência de ilegalidade, irregularidade ou inconveniência administrativa, conforme consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade evidencia a existência de vícios relevantes nos instrumentos convocatórios, especialmente quanto à padronização exigida, à compatibilidade técnica e à aderência aos modelos oficialmente recomendados para projetos dessa natureza.



Dessa forma, a revogação dos procedimentos licitatórios em questão mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, permitindo à Administração sanar as falhas identificadas antes da publicação de novo edital, preservando a regularidade, a transparência e a segurança jurídica.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da autotutela administrativa e do interesse público, DECIDO:

1. **REVOGAR** a Concorrência Pública nº 10/2025, em razão do parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos procedimentos licitatórios ora revogados, observadas as formalidades legais;
3. **DETERMINAR**, ainda, que a elaboração de novo edital para futura deflagração de certame observe o modelo disponibilizado pelo Paranacidade, bem como todas as orientações técnicas e normativas por ele expedidas, como condição prévia à sua publicação;
4. **DETERMINAR** que os setores competentes promovam a readequação dos documentos técnicos, jurídicos e administrativos necessários, submetendo-os previamente à análise e validação técnica, a fim de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas.

Publique-se. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono*, em 2 de março de 2026.



NEIVOR KESSLER 74652885920
Data: 2026.03.02 10:20
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinatura digital em www.capanema.pr.gov.br/



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de análise administrativa acerca da Concorrência Pública nº 11/2025, cujo objeto era **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PEDRAS IRREGULARES DE VIAS URBANAS EM CBUQ, COM ÁREA DE 19.609,39M2, LOCALIZADOS NA AV. PARANÁ E RUA MARANHÃO, INCLUINDO SERVIÇOS PRELIMINARES, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, BASE E SUB BASE, REVESTIMENTO, MEIO-FIO E SARJETA, SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ENSAIOS TECNOLÓGICOS E PLACA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, EM ATENDIMENTO AO SAM 55/PRIORIDADE 57 DO PARANACIDADE**, instaurada por este ente público com o objetivo de promover a contratação de serviços/obras de interesse da Administração, nos termos dos respectivos editais.

No curso regular dos procedimentos, os autos foram submetidos à apreciação técnica do Paranacidade, órgão de apoio e assessoramento especializado, especialmente no que se refere à conformidade dos instrumentos convocatórios com as normas técnicas, legais e administrativas aplicáveis aos convênios e financiamentos sob sua supervisão. Em resposta, foi emitido parecer técnico desfavorável, apontando inconsistências relevantes nos editais, capazes de comprometer a legalidade, a competitividade do certame e, sobretudo, a segurança jurídica do procedimento e de eventual contratação dele decorrente.

A licitação constitui procedimento administrativo formal, orientado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como pelos princípios específicos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos sempre que verificada a existência de ilegalidade, irregularidade ou inconveniência administrativa, conforme consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade evidencia a existência de vícios relevantes nos instrumentos convocatórios,



especialmente quanto à padronização exigida, à compatibilidade técnica e à aderência aos modelos oficialmente recomendados para projetos dessa natureza.

Dessa forma, a revogação dos procedimentos licitatórios em questão mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, permitindo à Administração sanar as falhas identificadas antes da publicação de novo edital, preservando a regularidade, a transparência e a segurança jurídica.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da autotutela administrativa e do interesse público, DECIDO:

1. **REVOGAR** a Concorrência Pública nº 11/2025, em razão do parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos procedimentos licitatórios ora revogados, observadas as formalidades legais;
3. **DETERMINAR**, ainda, que a elaboração de novo edital para futura deflagração de certame observe o modelo disponibilizado pelo Paranacidade, bem como todas as orientações técnicas e normativas por ele expedidas, como condição prévia à sua publicação;
4. **DETERMINAR** que os setores competentes promovam a readequação dos documentos técnicos, jurídicos e administrativos necessários, submetendo-os previamente à análise e validação técnica, a fim de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas.

Publique-se. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono*, em 2 de março de 2026.



NEIVOR KESSLER 74652885920
Data: 02/03/2026 13:27
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente por Neivor Kessler



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de análise administrativa acerca da Concorrência Pública nº 13/2025, cujo objeto era **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL PRÉ-MOLDADO, COM 300,44 M²**, instaurada por este ente público com o objetivo de promover a contratação de serviços/obras de interesse da Administração, nos termos dos respectivos editais.

No curso regular dos procedimentos, os autos foram submetidos à apreciação técnica do Paranacidade, órgão de apoio e assessoramento especializado, especialmente no que se refere à conformidade dos instrumentos convocatórios com as normas técnicas, legais e administrativas aplicáveis aos convênios e financiamentos sob sua supervisão. Em resposta, foi emitido parecer técnico desfavorável, apontando inconsistências relevantes nos editais, capazes de comprometer a legalidade, a competitividade do certame e, sobretudo, a segurança jurídica do procedimento e de eventual contratação dele decorrente.

A licitação constitui procedimento administrativo formal, orientado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como pelos princípios específicos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos sempre que verificada a existência de ilegalidade, irregularidade ou inconveniência administrativa, conforme consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade evidencia a existência de vícios relevantes nos instrumentos convocatórios, especialmente quanto à padronização exigida, à compatibilidade técnica e à aderência aos modelos oficialmente recomendados para projetos dessa natureza.

Dessa forma, a revogação dos procedimentos licitatórios em questão mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, permitindo à



Administração sanar as falhas identificadas antes da publicação de novo edital, preservando a regularidade, a transparência e a segurança jurídica.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da autotutela administrativa e do interesse público, DECIDO:

1. **REVOGAR** a Concorrência Pública nº 13/2025, em razão do parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos procedimentos licitatórios ora revogados, observadas as formalidades legais;
3. **DETERMINAR**, ainda, que a elaboração de novo edital para futura deflagração de certame observe o modelo disponibilizado pelo Paranacidade, bem como todas as orientações técnicas e normativas por ele expedidas, como condição prévia à sua publicação;
4. **DETERMINAR** que os setores competentes promovam a readequação dos documentos técnicos, jurídicos e administrativos necessários, submetendo-os previamente à análise e validação técnica, a fim de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas.

Publique-se. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono*, em 2 de março de 2026.



NEIVOR KESSLER 74652885920
Data: 03/03/2026
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado eletronicamente por: Neivor Kessler
Cargo: Prefeito Municipal



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de análise administrativa acerca da Concorrência Pública nº 14/2025, cujo objeto era **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE COM 456,86M², NO BAIRRO SANTA BÁRBARA, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, COM RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DO PROGRAMA INFÂNCIA FELIZ PARANÁ, JUNTO AO SEDU/PARANACIDADE (SAM 49)**, instaurada por este ente público com o objetivo de promover a contratação de serviços/obras de interesse da Administração, nos termos dos respectivos editais.

No curso regular dos procedimentos, os autos foram submetidos à apreciação técnica do Paranacidade, órgão de apoio e assessoramento especializado, especialmente no que se refere à conformidade dos instrumentos convocatórios com as normas técnicas, legais e administrativas aplicáveis aos convênios e financiamentos sob sua supervisão. Em resposta, foi emitido parecer técnico desfavorável, apontando inconsistências relevantes nos editais, capazes de comprometer a legalidade, a competitividade do certame e, sobretudo, a segurança jurídica do procedimento e de eventual contratação dele decorrente.

A licitação constitui procedimento administrativo formal, orientado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como pelos princípios específicos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos sempre que verificada a existência de ilegalidade, irregularidade ou inconveniência administrativa, conforme consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade evidencia a existência de vícios relevantes nos instrumentos convocatórios, especialmente quanto à padronização exigida, à compatibilidade técnica e à aderência aos modelos oficialmente recomendados para projetos dessa natureza.



Dessa forma, a revogação dos procedimentos licitatórios em questão mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, permitindo à Administração sanar as falhas identificadas antes da publicação de novo edital, preservando a regularidade, a transparência e a segurança jurídica.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da autotutela administrativa e do interesse público, DECIDO:

1. **REVOGAR** a Concorrência Pública nº 14/2025, em razão do parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos procedimentos licitatórios ora revogados, observadas as formalidades legais;
3. **DETERMINAR**, ainda, que a elaboração de novo edital para futura deflagração de certame observe o modelo disponibilizado pelo Paranacidade, bem como todas as orientações técnicas e normativas por ele expedidas, como condição prévia à sua publicação;
4. **DETERMINAR** que os setores competentes promovam a readequação dos documentos técnicos, jurídicos e administrativos necessários, submetendo-os previamente à análise e validação técnica, a fim de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas.

Publique-se. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono*, em 2 de março de 2026.



NEIVOR KESSLER 74652885920
Data: 02/03/2026 17:28
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente por: **Neivor Kessler**
Id: 74652885920



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de análise administrativa acerca da Concorrência Pública nº 15/2025, cujo objeto era **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA RURAL NA LINHA BONITA EM CBUQ, COM ÁREA DE 23.457 M², INCLUINDO OS SERVIÇOS PRELIMINARES, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, BASE E SUB-BASE, REVESTIMENTO, MEIO-FIO E SARJETA, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ENSAIOS TECNOLÓGICOS E PLACA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, EM ATENDIMENTO AO SAM 54/PARANACIDADE/SEAB**, instaurada por este ente público com o objetivo de promover a contratação de serviços/obras de interesse da Administração, nos termos dos respectivos editais.

No curso regular dos procedimentos, os autos foram submetidos à apreciação técnica do Paranacidade, órgão de apoio e assessoramento especializado, especialmente no que se refere à conformidade dos instrumentos convocatórios com as normas técnicas, legais e administrativas aplicáveis aos convênios e financiamentos sob sua supervisão. Em resposta, foi emitido parecer técnico desfavorável, apontando inconsistências relevantes nos editais, capazes de comprometer a legalidade, a competitividade do certame e, sobretudo, a segurança jurídica do procedimento e de eventual contratação dele decorrente.

A licitação constitui procedimento administrativo formal, orientado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como pelos princípios específicos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos sempre que verificada a existência de ilegalidade, irregularidade ou inconveniência administrativa, conforme consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade evidencia a existência de vícios relevantes nos instrumentos convocatórios,



especialmente quanto à padronização exigida, à compatibilidade técnica e à aderência aos modelos oficialmente recomendados para projetos dessa natureza.

Dessa forma, a revogação dos procedimentos licitatórios em questão mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, permitindo à Administração sanar as falhas identificadas antes da publicação de novo edital, preservando a regularidade, a transparência e a segurança jurídica.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da autotutela administrativa e do interesse público, DECIDO:

1. **REVOGAR** a Concorrência Pública nº 15/2025, em razão do parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos procedimentos licitatórios ora revogados, observadas as formalidades legais;
3. **DETERMINAR**, ainda, que a elaboração de novo edital para futura deflagração de certame observe o modelo disponibilizado pelo Paranacidade, bem como todas as orientações técnicas e normativas por ele expedidas, como condição prévia à sua publicação;
4. **DETERMINAR** que os setores competentes promovam a readequação dos documentos técnicos, jurídicos e administrativos necessários, submetendo-os previamente à análise e validação técnica, a fim de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas.

Publique-se. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono*, em 2 de março de 2026.



NEIVOR KESSLER 74652885920
Data: 02/03/2026
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9



CAPANEMA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.

O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: www.capanema.pr.gov.br